

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 19 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.759

Recurso nº 93.549 - IRPJ - EXS: 1983 e 1986

Recorrente : HEBERLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

OMISSÃO DE RECEITAS - 1) Comprovado pela fiscalização que a empresa através de sua Tesoureira mantinha depósitos bancários, em nome de Condomínios inexistentes, parte dos quais foram transferidos para a conta oficial da sociedade, fica caracterizada a omissão do registro de receitas pela pessoa jurídica; 2) Reconhecida a verdadeira titularidade da conta mantida em nome fictício como da fiscalizada, os rendimentos da aplicação financeira à conta da queles recursos constituem receitas omitidas por ela.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - São indedutíveis as despesas pagas com comissões cuja intermediação do beneficiário na operação que lhe deu origem não for demonstrada e bem assim com serviços cuja prestação não restar devidamente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEBERLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
SESSÃO DE: DA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-
VA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CEL-
SO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.080/011.838/86-37

RECURSO Nº: 93.549

ACÓRDÃO Nº: 101-78.759

RECORRENTE: HEBERLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

HEBERLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 301/308) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS (fls. 271/289) que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado às fls. 174/176.

A sucumbência da Fazenda Nacional foi confirmada pela decisão de fls. 294.

A empresa fora autuada por:

- a) omissão de receitas depositadas em contas-correntes bancárias em nome fictício, com infringência ao disposto nos arts. 157, § 1º, 175, 253 e 387, inc.II, do RIR/80;
- b) Omissão de receitas de aplicações financeiras, sob o fundamento supra;
- c) Despesas a título de comissões e serviços sem indicar a operação que lhes dera origem, e com prejuízo correspondente a operação comercial cujo risco não lhe incumbia (arts. 191 e §§ e 197, do RIR/80;

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

Acórdão nº 101-78.759

- d) Compensação indevida de prejuízos do exercício de 1982 nos exercícios de 1985 e 1986, já integralmente compensados com parte do crédito tributário do exercício de 1984.

Segundo o relatório do fls. 172/174, haveria vínculo entre as contas bancárias em nome dos Condomínios São Luiz e São Lucas e as receitas omitidas na fiscalizada em razão de serem elas movimentadas pela Sra. Nilza Ortmeier (fls. 166) e da coincidência de datas e valores de saques efetuados na conta do Condomínio São Luiz com os depósitos efetuados em contas bancárias da empresa, conforme cotejo entre os depósitos relacionados no Termo de fls. 2/3 e os extratos de fls. 52/82. A vinculação também é revelada pelo fato de as cópias dos cheques de fls. 149/151 indicarem como beneficiária a firma Heberle Representações Ltda., antiga denominação da autuada, e os documentos de fls. 98/105 apontarem que recursos das referidas contas foram destinados a interesses de diretores da fiscalizada.

De acordo com descrição fiscal, as aplicações financeiras relacionadas às fls. 170/171 não foram contabilizadas, decorrendo de aplicações no 'overnight' e na FRIPAC DTVM.

A fiscalizada impugnou a exigência, alegando em síntese, que as contas-correntes em questão não lhe pertenciam e eram mantidas, segundo declaração da Sra. Nilza Ortmeier mantidas por conta e risco do Sr. Peter Marsy que, no passado, fora correspondente da impugnante no exterior, tendo realizado muitos negócios em comum; em muitas de suas vindas ao Brasil, fazendo negócios e investimentos, encarregou Da. Nilza de movimentar seus recursos e negócios, presumindo-se que tenha aberto contas em nome de condomínios para manter-se anônimo. A empresa não pode impedir que sua funcionária agisse por delegação ou mandato de terceiro; que os cheques que indica foram recebidos em nome de clientes ou como seu próprio faturamento; que não possui comprovação de alguns cheques, mas que não configuram omissão de receita; que fora das autorizações contidas nos art. 180 e 181 do RIR/80, descabe lançar imposto com base em presunções; que não há demonstração cabal de que tenha efetuado os referidos depósitos, com o produto

M. M

Acórdão nº 101-78.759

de sua prestação de serviços; em relação ao desvio de receitas de aplicações financeiras, que não sendo titular das contas abertas pelos Condomínios não pode responder pelos tributos devidos naquelas operações; que o relatório fiscal não comprova o modo pelo qual chegou a fiscalização de que caber-lhe-ia a responsabilidade pelos cheques ali referidos; que, no que concerne aos depósitos assinalados às fls. 137, nos valores de Cz\$ 1.042.045 e Cz\$ 5.490.000, efetuados em novembro de 1982, admite sua existência, mas que os mesmos estavam lastreados por recursos disponíveis em sua conta Caixa, não restando provado que os mesmos fossem provenientes de cheques emitidos pela Corretora Weinsteins; que a fiscalização não logrou provar que os cheques emitidos pela FRIPAC a tenha beneficiado; que as comissões pagas a terceiros ocorreram em razão da participação em negócios de seu interesse indicados às fls. 247/253, remuneração que é usual no mercado e que a glosa das despesas importaria em "bis in idem"; que a indenização de prejuízo causado a cliente é praxe de mercado e que o pagamento feito à Dara Sociedade de Hotéis, Incorporações e Construções Ltda., refere-se a serviços de reforma de seus escritórios e está comprovado às fls. 115 a 123.

A autoridade julgadora de primeira instância ao manter em parte a exigência sustentou: em relação à omissão de registro de receitas indiciada por depósitos bancários em nomes fictícios, os indícios revelam o acerto da autuação, como o endereço indicado por Nilza Ortmeier que é o da fiscalizada, as respostas dúbias e inseguras prestadas pela referida senhora às fls. 246, inúmeros saques efetuados na conta do Condomínio São Luiz tiveram por inequívoca destinação a conta bancária oficial da impugnante, em alguns dos cheques foram apostas ordens da tesoureira no sentido de que os mesmos viessem a ser depositados na conta de Heberle Representações Ltda (fls. 149/151). Do mesmo modo, a conta aberta em nome do Condomínio Residencial São Lucas, cujos extratos estão às fls. 77/82, provando-se a vinculação com a impugnante através do cheque por cópia às fls. 103. Não foi comprovada a origem dos depósitos bancários porque a empresa preferiu optar pela negativa de sua autoria. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é no sentido de que a falta de indicação da origem dos depósitos bancários indicia omissão de receitas, sendo as hipóteses indicadas pe

B.

m

m

Acórdão nº 101-78.759

rebuscões la defesa presunções relativas que não excluem as presunções comuns. Ocioso examinar a origem atribuída aos cheques no montante de Cz\$ 14.156.000, porque a base para o levantamento dos valores omitidos são os depósitos efetuados em nome dos Condomínios e não na conta bancária da empresa. Quanto às aplicações financeiras, está comprovado nos autos que as contas-correntes em nome dos Condomínios eram da fiscalizada, e, por conseguinte, as aplicações financeiras também lhe pertenciam, e, em relação às aplicações na FRIPAC, segundo esclareceu o autuante (fls. 258), os valores não estavam em nome da empresa porque um dos diretores da FRIPAC usava nomes fictícios e que o segundo depoimento do Sr. Moacir Heberle à Polícia Federal comprova que os cheques com cópias às fls. 154/164 foram emitidos em favor da impugnante. Os dois depósitos bancários (fls. 137) não compõem a matéria tributável, visando apenas a demonstrar os métodos pouco recomendáveis utilizados pela fiscalizada. As notas fiscais correspondentes às comissões (fls. 111/4) não dão clara e precisa definição dos serviços pretensamente executados, com infringência ao disposto no art. 191 do RIR/80. Ademais, se os serviços foram realizados de forma intermitente ao longo do ano de 1983 (fls. 247/253) deveria ter havido contrapartida contábil dos mesmos em tempo hábil e não somente no encerramento do exercício social, quando foram emitidas as notas fiscais. As razões apresentadas pelo autuante (precariedade do contrato e pagamento em fins de 1983 quando o negócio ter-se-ia concretizado em 1981) justificam plenamente a glosa da despesa por prestação de serviços à "Dara". A glosa do prejuízo assumido pela empresa (Cz\$ 5.429.700) decorre do fato de que como intermediária em atividade negocial não lhe cabia suportar o ônus decorrente da frustração do negócio; não havia previsão contratual nesse sentido e, ainda que houvesse, deveria ser comprovado o atendimento das condições previstas no art. 191 do RIR/80. Em razão do crédito tributário lançado, impõe-se a revisão da compensação do prejuízo do exercício de 1982 que se esgotou com os créditos apurados no exercício de 1984. Com correções sobre os cálculos do autuante, manteve em parte a exigência de contribuição para o PIS.

Na fase recursal, a empresa persiste na oposição apresentada em primeira instância, aduzindo ser ilegítimo o lançamento com base em depósitos bancários e que o Decreto-lei nº 2.471,

M. m. dh

Acórdão nº 101-78.759

de 01/09/88, determina o cancelamento de débito tributário, e considera arbitrário também o procedimento fiscal em relação às demais matérias, tendo o autuante adotado critérios particulares. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A fiscalização comprovou minuciosamente, com base em documentos acostados aos autos que realmente os depósitos efetuados nas contas-bancárias com emprego de nomes fictícios, movimentadas por sua Tesoureira provinham de recursos da empresa fiscalizada.

A coincidência de datas e valores de numerários das contas correntes em questão para as da empresa não deixam dúvidas quanto a essa realidade e que os recursos provinham de receitas mantidas à margem da contabilidade.

A autuada procurou fazer crer que se tratavam de valores pertencentes a residente no exterior, ou mais exatamente a estrangeiro que era seu correspondente no exterior com o qual realizara diversos negócios e que esse cidadão, em suas diversas viagens ao Brasil desenvolvera negócios e investimentos aqui. Dera, nessa oportunidade, poderes à Sra. Nilza Ortmeier para movimentar seus recursos e negócios. A fiscalizada não poderia impedir que sua funcionária aceitasse o mandato.

Se sua alegação fosse verdadeira não haveria transferência de recursos daquelas contas para a da empresa ainda que operações eventuais, a recorrente teria sem sombra de dúvida indicado em seus registros contábeis essas operações.

3. dh m

Acórdão nº 101-78.759

As pessoas jurídicas que declaram o imposto com base no lucro real são obrigadas a manter os livros obrigatórios e contabilizar todas as suas operações com suporte em documentos hábeis e idôneos, e a empresa não deu cumprimento a essa obrigação legal. Não o fazendo, manteve também à margem da tributação essas receitas.

Não se trata, portanto, de lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, mas de um conjunto de fatos que conjuntamente revelam a verdadeira titularidade da conta dissimulada por nome fictício e movimentada por sua tesoureira e, ainda, mantida à margem da contabilidade. Não se aplica à espécie o Dec. lei nº 2.471/88, invocado pela recorrente.

Se a empresa diante de tantas evidências persiste na negativa de que os recursos lhe pertencem, é porque não seria capaz de demonstrar a origem deles em receitas já tributadas, não tributáveis, tributadas exclusivamente na fonte ou, ainda, decorrente de financiamentos obtidos. Em suma, resultam de receitas tributáveis, com bem sustentou o autuante e a autoridade julgadora de primeira instância cujos argumentos são realmente irrefutáveis, e que mantenho em seus termos.

Também está comprovada a omissão de receitas por aplicações no "overnight" com recursos da conta Condomínio do Edifício São Luiz, pois reconhecida a titularidade real da empresa sobre essa conta, através de interposta pessoa, sua tesoureira, reconhece-se que a receita a ela pertence.

Os documentos de fls. 152 a 164 conduzem à convicção de que as aplicações financeiras junto à FRIPAC pertenciam à empresa, sendo as receitas omitidas à contabilidade.

Apesar de intimada a prestar esclarecimentos e juntar documentos que comprovassem a intermediação que dera origem ao pagamento das comissões, a empresa não logrou fazê-lo, apresentando cópias de notas fiscais que não identificam as operações e, tampouco, na impugnação nada inovou porque a relação apresentada (fls. 247 e segs.) não tem apoio em nenhum documento, mormente nas citações das confirmações de venda que, quando solicitadas às fls. 107, não

3. m

Acórdão nº 101-78.759

foram apresentadas sob a vaga desculpa de que são documentos pertencentes ao cliente nada dizendo respeito à intimada (fls. 108) e ainda que tivesse cópias tinha dúvidas se deveria exibi-las ao fiscal tendo em vista o sigilo que deve guardar.

Com isso, nada provou.

Como não ficou assim comprovada a necessidade da despesa como requer o art. 191 do RIR/80, a glosa e sua manutenção realmente se impõe.

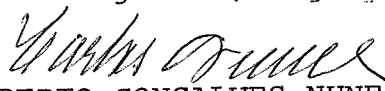
Igualmente, incomprovada a despesa paga à Dara-Sociedade de Hotéis, Incorporações e Construções que, em razão da superficialidade do recibo de fls. 116, ensejou a solicitação dos esclarecimentos de fls. 107, na expectativa de que fossem especificados os serviços prestados. O contrato de prestação de serviços apresentado (fls. 122/123), data de 1981 que previa a realização entre 01/08/81 e 15/12/81, sendo de início muito estranho que o pagamento se fizesse em fins de 1983 e que não tivesse havido ativação dos valores.

A empresa procurou elidir as perguntas elaboradas pela fiscalização, de modo a deixar imprecisos os serviços prestados, não se podendo assim avaliar a necessidade e normalidade da despesa.

Indedutível também a alegada indenização por não cumprimento de contrato intermediado pela fiscalizada, porque não previsto contratualmente e não demonstrada a praxe, revelando-se desnecessária e anormal.

A compensação do prejuízo do exercício de 1982 foi feita com crédito do exercício de 1984, sendo lícita a glosa da compensação no exercício de 1986, como bem demonstrada às fls. 287/288.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

7 M